



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 10 de agosto de 2016.
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
Procuradora-Geral do Estado Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocuradora-Geral Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira membro: Maria Edilene Conrado
Conselheira membro: Ana Queiroz Carvalho

Inicialmente, registro a ausência justificada do Cons. Vinícius Thiago, pelo que foi retirado de pauta a apreciação dos autos do processo nº 015.203.03914/2015-3, de sua relatoria, ficando, desde já, incluído na próxima pauta da próxima sessão desimpedida.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00965/2016-2
ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DOS PARECERES NORMATIVOS 010/2012 E 34/2014, QUE REGULAMENTAM O INSTITUTO DA REMOÇÃO
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO
Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 1 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

da relatora, foi aprovado o Parecer nº 5125/16 convertido no Normativo nº 047/2016 a proposta de revisão da súmula nº 44 com as alterações propostas pela relatora, cuja redação passa ser a seguinte: "44 - REMOÇÃO DE SERVIDOR. I - À exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde que haja anuência dos titulares dos órgãos interessados, atual e destino; e claro de lotação, entendido este último presente quando o ato atenda necessidade do serviço. II- A remoção do profissional do magistério observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94. III - O profissional do magistério não poderá ser removido da lotação inicial do cargo antes de superado o estágio probatório, ainda que o tenha cumprido em outro cargo em regime de acumulação legal, ressalvada a hipótese de remoção provisória, independente de vaga, para tratamento da própria saúde ou do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a avaliação por junta médica e sob monitoramento semestral; IV - O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza. Verbete alterado em apreciação ao processo de nº 010.000.00965/2016-2, Parecer Normativo nº 047/2016, Ata da 147ª R.E. De 10.08.2016."

AUTOS DO PROCESSO:

010.000.00261/2016-5

010.000.00104/2016-4

ESPÉCIE:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ASSUNTO:

SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADOS: WELLINGTON MATOS DO Ó
EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA FILHO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES
VOTO VISTAS: ANA QUEIROZ CARVALHO

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Sexta Reunião Ordinária, sob a relatoria do Conselheiro Samuel Alves, retorna à pauta, após pedido de vistas da Cons. Ana Queiroz que apresentou voto acompanhando o relator.

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinícius Thiago e Cons. Edilene Conrado), foi aprovado o voto do relator, deferindo a revisão do entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado pleiteado nos autos de nº 010.000.00261/2016-5 para conceder a isenção da contribuição sindical aos servidores efetivos, comissionados e temporários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, desde que estejam quites com a anuidade ou as respectivas parcelas, independentemente de exercerem no órgão ou entidade funções exclusivas da classe, com supedâneo no art. 47 da Lei 8.906/94 e entendimento jurisprudencial transcrito no voto. Quanto à restituição dos valores pagos a título de imposto sindical nos exercícios anteriores, pleiteado pelo interessado nos autos de nº 010.000.00104/2016-4, não compete ao Estado de Sergipe, através da SEPLAG, tal devolução, haja vista o ente federativo configurar na relação tributária como mero arrecadador e não destinatário do tributo, conforme Parecer nº 1879/2016.

WCA
da Silva
ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 3 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Declarou voto a Conselheira Ana Queiroz, no qual ratifica as conclusões do relator, aprovando, parcialmente, o Parecer nº 1879/2016 e desaprovando o Dissenso nº 2038/2016, constantes nos autos de nº 010.000.00104/2016-4.

AUTOS DO PROCESSO:	016.000.02731/2015-1
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DESPACHO MOTIVADO)
ASSUNTO:	PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA EMPRESA CCP-LTDA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 28/2008
INTERESSADAS:	CCP - CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA E SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
RELATORA:	CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foi mantida "in totum" as conclusões do despacho motivado nº 631/2016 da lavra do Procurador-Chefe a Procuradoria Especial de Atos e Contratos no sentido de reputar admissível a pretensão lançada pela CCP, considerando o entendimento lançado no Parecer nº 550/2016, da Procuradoria Especial dos Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, que opinou pela "possibilidade de aplicação das normas pactuadas na convenção coletiva constantes de fls. 04/07 por terem conteúdo obrigatório em todos os contratos individuais de emprego". Ademais, incube à SEFAZ assegurar-se de que a CCP

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

efetivamente promoveu o pagamento das verbas trabalhistas rescisórias e também das decorrentes do termo aditivo à convenção coletiva de trabalho 2013/2014 aos empregados que desempenharam suas funções no contrato administrativo nº 28/2008. Trata-se de condição para o pagamento da indenização.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.10769/2015-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: CRIAÇÃO DE RUBRICA DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO
INTERESSADA: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Retirado de pauta a pedido da Relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.11979/2014-5
018.000.40018/2015-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO POR SERVIDORES ESTADUAIS REQUISITADOS A JUSTIÇA ELEITORAL
INTERESSADOS: KÁTIA LIMA GAMA DA SILVA
JOSÉ MARCELO ASSIS SILVA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES
VOTO VISTAS: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Nona Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro Samuel Alves, retornando à pauta após pedido de vistas da Cons. Carla Costa. Declarou-se suspeita à apreciação dos presentes autos a Presidente do Conselho, Aparecida Gama.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 5 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), foi aprovado o voto de vistas que concluiu em tese: a) pela impossibilidade jurídica de incorporação de função de confiança ou cargo em comissão exercidos em outro Ente Público que não integrante do Estado de Sergipe, em específico, o Tribunal Regional Eleitoral, pelos fundamentos acima declinados e em consonância a norma de vedação estabelecida no art. 1º, inciso V da Lei nº 3.617/95; e b) pela possibilidade de contagem do tempo de requisição eleitoral do servidor para fins de incorporação de cargo em comissão ou função de confiança, em razão da natureza cogente desse instituto e da garantia estabelecida no art. 5º da Resolução nº 23.255/10 do TSE, se quando da ordem requisitória o servidor estava em exercício de cargo ou função no âmbito do Estado de Sergipe.

Por maioria ainda (Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos casos em tela, foi indeferido, no caso em concreto, os pedidos dos servidores interessados em virtude de não estarem ao tempo da requisição da Justiça Eleitoral no exercício de cargo em comissão ou função de confiança no ente estatal. Em ambos os casos, vencido o relator Samuel Alves que lavrou o voto em sentido diverso e não esteve presente na sessão quando do retorno em vistas dos autos por estar em fruição de férias regulares.

AUTOS DO PROCESSO:
ESPÉCIE:

015.203.03914/2015-3
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: DESBLOQUEIO DE VALORES RELATIVOS A
PENSÃO POR PORTE RETIDOS NO
SERGIPEPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JALMERIR BARBOZA DA SILVA
RELATOR: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do Cons.
Relator.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral

ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro

MARIA EDILENE CONRADO
Membro

ATA DA CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 7 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N° : 010.000.00965/2016-2 (originário -
015.000.08506/2015-2)

INTERESSADO : BEATRIZ DE FÁTIMA OLIVEIRA BREDÁ

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : PROPOSIÇÃO DE VERBETE ACERCA DA REMOÇÃO DE
INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

VOTO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado por requerimento de servidora que no processo administrativo tombado sob o nº 015.000.08506/2015-2 pleiteava a "Remoção do Local de Trabalho" (fls. 02), em decorrência de problemas de saúde, apresentando para comprovação do alegado o Laudo Pericial da Perícia Oficial do Estado (fls. 03).

Após a competente análise da demanda, foi emitido o Parecer nº 6806/2015-PGE, no qual o Procurador do Estado titular do feito opinou pelo indeferimento do pleito da requerente, haja vista que a Legislação aplicável - Estatuto do Magistério - não inclui a hipótese levantada pela requerente, positivada no permissivo do art. 41, I, da Lei Complementar nº 16/94, como possível de ser deferida aos servidores em estágio probatório (fls. 28).

Argumentou o parecerista de piso que se alinhava à literal prescrição contida no art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 16/94, que traz expressa vedação ao sucesso de pleitos dessa natureza por servidores que ainda não houvessem superado o estágio probatório, ou seja, ainda sem estabilidade.

Submetido o referido Parecer à aprovação da chefia, foi emitido o Parecer Dissenso nº 7976/2015 (fls. 30/33), assentando que a remoção pretendida por integrantes da carreira do Magistério que apresentam problemas de saúde deve ser deferida de forma provisória, nos casos em que o requerente ainda não houver adquirido a estabilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Submetido o Parecer a este egrégio Conselho Superior, foi o mesmo confirmado por maioria na 142ª Reunião Ordinária, que aprovou também a orientação de encaminhar à SEPLAG a sugestão de reformulação dos laudos da Perícia Médica Oficial do Estado, para que sejam mais detalhados na descrição acerca da moléstia padecida pelo servidor e do tratamento recomendado (fls. 46/48).

Recomendou ainda o egrégio CSAPE que a PEVA promovesse a revisão dos Pareceres Normativos que tratam de remoção - Pareceres nºs 10/2012 e 34/2014 - submetendo-os à homologação final pelo Conselho (fls. 52).

Cientificada da decisão do Conselho (fls. 61), a chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa promoveu a redistribuição do processo ao parecerista que lavrou o dissenso, a fim de que fosse realizada a normatização da matéria.

Ato contínuo, foi emitido o Parecer nº 5125/2016-PGE - Parecer Normativo nº 47/2016 (fls. 64 a 72), o qual apresentou a proposta de atualização da Súmula Administrativa nº 44, que trata da Remoção.

Esse o objeto da presente deliberação.

Nesse passo, foi o procedimento encaminhado para análise neste Conselho Superior da Advocacia Pública.

É o que cabe relatar.

II. VOTO

No processo em pauta, a requerente, cujo vínculo no cargo de Professora de Educação Básica é regido pela Lei Complementar 16/94 - Estatuto do Magistério - protocolou o pedido de "Remoção", em virtude de se encontrar acometida de moléstia catalogada no CID - Código Internacional de Doenças - sob o código CID M 54.1 - Radiculopatia Lombar.

A iniciativa de proposição de alteração da Súmula Administrativa nº 44 tem a intenção de incluir entre as possibilidades de remoção todas as situações em que os titulares dos cargos do Magistério possam ser provisoriamente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

removidos, com o objetivo de viabilizar de forma mais facilitada o tratamento da saúde, mesmo que durante o curso do estágio probatório.

A redação do verbete que trata da remoção atualmente é a seguinte:

"44 - REMOÇÃO DE SERVIDOR.

I - À exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde que haja anuência dos titulares dos órgãos interessados, atual e destino; e claro de lotação, entendido este último presente quando o ato atenda necessidade do serviço.

II- A remoção do profissional do magistério observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94.

III- O profissional do magistério em estágio probatório não poderá ser removido da sua lotação inicial antes do seu cumprimento integral no cargo para o qual for requerida a mudança de lotação, ainda que o tenha cumprido em outro cargo de professor em regime de acumulação legal;

IV - O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza."

(Verbetes editados em apreciação dos processos de nºs 015.000.08506/2015-2 e 010.000.00965/2016-2 - Parecer Normativo nº 47/2016 - Ata da 142ª R.O. De 22.06.2016.)"

De pronto se vê que a redação proposta atende as orientações aduzidas no Parecer Dissenso Parecer Dissenso nº 7976/2015 (fls. 30/33), bem como no Parecer nº 5125/2016-PGE - Parecer Normativo nº 47/2016 (fls. 64 a 72).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III. CONCLUSÃO

Pelas razões explicitadas na fundamentação acima,
VOTO no sentido de reconhecer a necessidade de Revisão do Verbetes nº 44, passando o mesmo a vigor conforme Parecer nº 5125/2016-PGE - Parecer Normativo nº 47/2016 (fls. 64 a 72) e alterações propostas sob a seguinte redação:

"44 - REMOÇÃO DE SERVIDOR.

I - À exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde que haja anuência dos titulares dos órgãos interessados, atual e destino; e claro de lotação, entendido este último presente quando o ato atenda necessidade do serviço.

II- A remoção do profissional do magistério observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94.

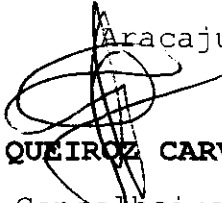
III - O profissional do magistério não poderá ser removido da lotação inicial do cargo antes de superado o estágio probatório, ainda que o tenha cumprido em outro cargo em regime de acumulação legal, ressalvada a hipótese de remoção provisória, independente de vaga, para tratamento da própria saúde ou do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a avaliação por junta médica e sob monitoramento semestral;

IV - O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza."

(Verbetes alterado em apreciação ao processo de nº 010.000.00965/2016-2, Parecer Normativo nº 047/2016, Ata da 147ª R.E. De 10.08.2016.)"

É como voto.

Aracaju/SE, 10 de agosto de 2016.


ANA QUEIROZ CARVALHO

Conselheira

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS N°: 010.000.00261/2016-5 e 010.000.00104/2016-4

ASSUNTO: Solicitação de isenção da contribuição sindical

INTERESSADOS: Wellington Matos do Ó

Edson Luiz Campos da Silva Filho

Conclusão: Deferimento parcial

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL. ADVOGADOS REGULARMENTE
INSCRITOS NA OAB. ART. 47 DA LEI
N° 8.906/94. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA
ANUIDADE. ISENÇÃO. NÃO
APLICABILIDADE DO ART. 585 DA CLT.
DESNECESSÁRIA VINCULAÇÃO DAS
ATIVIDADES DE ADVOGADO AO CARGO OU
EMPREGO EXERCIDO OU ATIVIDADE
EMPRESARIAL PARA ISENÇÃO.
JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS
REQUERIMENTOS. APROVAÇÃO PARCIAL
DO PARECER N° 1879/2016 E
DESAPROVAÇÃO DO DISSENSO N°
2038/2016, NOS AUTOS
010.000.00104/2016-4. DEFERIMENTO
DO PLEITO DE REVISÃO DO
ENTENDIMENTO DA PGE, NOS AUTOS DE
N° 010.000.00261/2016-5.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foram instaurados os processos administrativos ns° 010.000.00261/2016-5 e 010.000.00104/2016-4, com vistas a requerer a revisão do posicionamento do Conselho Superior para deferir a isenção do pagamento de contribuição sindical aos servidores (celetistas e estatutários), regularmente inscritos na OAB e que se achem quites com as respectivas anuidades.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Nos autos de nº 010.000.00261/2016-5, o interessado fundamenta seu pleito através de decisões judiciais que determinaram a não exigência do efetivo exercício da atividade de advogado para fins de isenção do pagamento da contribuição sindical e, para tanto, acosta ainda os Pareceres nº 2602/2012 e 7153/2013 proferidos pela PGE e rejeitados, na oportunidade, por este Colegiado.

Já nos autos de nº 010.000.00104/2016-4, o servidor consubstancia o pedido de isenção sob a égide do art. 47 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e conclui solicitando que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG se abstenha da cobrança do tributo e que os valores indevidamente recolhidos entre os anos de 2011 a 2015 sejam restituídos, haja vista não alcançados pela prescrição quinquenal.

Submetidos os autos supramencionados ao opinamento da Procuradoria do Contencioso Fiscal, foi lavrado o Parecer nº 1879/2016 que concluiu pela revisão dos entendimentos anteriores da Casa, a fim de que mesmo os ocupantes de cargo cuja atribuição não seja exclusiva de advogado, sejam isentos do tributo, ante o enunciado da Súmula Vinculante nº 40 do STF, haja vista ocupante de cargo em comissão não ser filiado ao sindicato nacional. No que tange a restituição dos valores recolhidos entre 2011 e 2015, o parecerista opinou que tal devolução deve ser pleiteada junto ao sindicato nacional, uma vez que a SEPLAG é mero órgão arrecadador da contribuição (fls. 20/22).

Encaminhados os autos à Chefia, esta, por sua vez, dissentiu do opinamento supra através do Parecer dissenso



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nº 2038/2016. Neste o Chefe do Contencioso Fiscal entendeu plenamente cabível o imposto sindical ao cargo ocupado pelo requerente (fls. 35/37).

Diante da divergência de entendimento nos autos 010.000.00104/2016-4 e do pedido de revisão do posicionamento da Casa nos autos 010.000.00261/2016-5, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior para análise e pronunciamento.

Eis, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

o processo em questão versa acerca de requerimento de isenção, formulado pelos interessados, enquanto advogados, da cobrança da contribuição sindical anual descontada em folha de pagamento.

Primeiramente, compreende-se como **contribuição sindical** a prestação anual **compulsória** paga, de uma só vez, pelos membros da categoria, nos termos de lei ordinária federal, a favor do sindicato que a representa (C.F., art. 8º IV in fine c/c os arts. 578 a 610 da CLT). Segundo o art. 580 da CLT, tal verba "*corresponde à remuneração de um dia de trabalho*". Dessa forma, o desconto tem por base todas as parcelas ordinárias que compõem a remuneração normal do servidor público. Por conseguinte, parcelas de natureza extraordinárias e eventuais, tais como horas extras e participações em comissões de trabalho, não devem ser consideradas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Diferentemente, a **mensalidade sindical** é o pagamento devido unicamente pelos **voluntariamente** filiados ao sindicato (CLT, art. 548, alínea b). Existem, ainda, como receitas dos sindicatos, a contribuição fixada pela assembléia geral para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (C.F., art. 8º IV), e a taxa assistencial, que é a importância em percentual fixado sobre o valor do salário reajustado através de dissídios coletivos ou acordos intersindicais (CLT, art. 513 alínea e).

A contribuição sindical, a qual os interessados pleiteiam a isenção, será cobrada de todos os servidores públicos, sejam eles efetivos, comissionados ou temporários. Caso o servidor possua mais de uma atividade, o seu dia de trabalho corresponderá ao somatório dos seus estipêndios dividido por 30. Verifica-se, assim, que ele deverá contribuir sob cada emprego que desempenha.

O imposto em análise deve ser distribuído, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações e à Conta Especial Emprego e Salário, que é administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Os valores das contribuições sindicais servem para o custeio das atividades sindicais, e os valores encaminhados para a Conta Especial Emprego e Salário integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Todavia, a regra de contribuição compulsória do tributo sindical será excepcionada para os profissionais liberais, haja vista a previsão de que a ele é facultado o recolhimento à sua entidade representativa de classe.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Sendo assim, os advogados, devidamente inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, são isentos do recolhimento da contribuição sindical compulsória, conforme previsão do artigo 47 da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), senão vejamos:

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Nesse sentido, é o entendimento exarado pelo inclito doutrinador Sérgio Pinto Martins, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, vejamos:

O artigo 47 da Lei 8.906 dispõe que **o advogado inscrito em seus quadros e estando quite com o pagamento da contribuição anual da OAB, fica isento do pagamento da contribuição sindical**. Não se diz aqui que o advogado tem de estar exercendo essa profissão como empregado na empresa em que trabalha. Dispõe apenas que fica isento do pagamento da contribuição sindical, sem estabelecer qualquer condição, nem faz remissão ao artigo 585 da CLT. Logo, nesse caso não se aplica o artigo 585 da CLT, por haver regra específica sobre o tema. A Lei 8.906 é posterior à redação do artigo 585 da CLT, que foi determinada pela Lei 6.386/76. Deve-se, portanto, aplicar a Lei nº 8.906. Assim, **qualquer advogado fica isento da contribuição sindical, mesmo que na empresa não exerça a função de advogado**. (MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições Sindicais. São Paulo: Atlas. 2009, p. 52). (grifo e sublinhado nosso).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Infere-se do exposto que a referida norma federal cria uma isenção ao tributo sindical e conforme a interpretação extensiva do doutrinador ela se aplica aos advogados ainda que eles seja empregados de empresa que não desempenhe atividades adstritas à advocacia. Analisemos.

O art. 8º, inc. IV, e art. 149 da Constituição Federal atribui competência exclusiva da União para instituir contribuição parafiscal de interesse de categorias profissionais ou econômicas de natureza tributária, no caso a contribuição sindical, e prevê o recolhimento anual por todos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

No que tange à previsão do referido imposto, estabelece o Decreto-lei 5.452/43 (CLT):

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 580. *A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:*

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

[...]

Art. 582. *Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.*

Tem, portanto, a União competência para legislar plenamente sobre o imposto sindical. Assim, é incontestável que da mesma forma em que tem a União competência para instituir a contribuição sindical, também tem competência para criar exonerações, sem que isto represente uma intervenção do Poder Público na organização sindical.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 585 da CLT:

Art. 585. *Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.*

Como já mencionado, o artigo 47 do Estatuto da Advocacia e da OAB, que é de julho de 1994, portanto de vigência posterior a CLT, mantendo, inclusive, regra anterior de isenção de pagamento obrigatório da contribuição sindical,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

reza que o pagamento da contribuição anual à OAB exclui os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório (não impedindo o pagamento voluntário) da contribuição para o sindicato dos advogados.

Interpretando-se a Carta Magna, suscitou-se através da ADI 2522 a inconstitucionalidade da norma supra por colidir com os artigos 5º, incisos I e XVII; 8º, incisos I e IV; 149; 150, §6º e 151, inciso III, sob o escopo de que somente lei federal específica, que regulasse exclusivamente a matéria, poderia conceder a isenção ao tributo sindical.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 47 da Lei Federal nº 8.906/94, conforme texto ementário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. ISENÇÃO DO PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS I E XVII; 8º, INCISOS I E IV; 149; 150; § 6º; E 151 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal n. 8.906/94 atribui à OAB função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. 2. A Ordem dos Advogados do Brasil ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais. As funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados. 3. O texto hostilizado não consubstancia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio. 4. Deve ser afastada a afronta ao preceito da liberdade de associação. O texto atacado não obsta a liberdade dos advogados. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI 2522 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 08/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-08-2006).

Em seu voto, o ministro Eros Grau da Excelsa Corte, disse que é preciso **evitar uma "bitributação"** sobre os profissionais da classe. Uma vez que o advogado já paga a anuidade à OAB, estará dispensado de pagar contribuição sindical a ela ou outras entidades de classe de setores em que presta serviços. O advogado que trabalha num banco, por exemplo, inscrito na OAB, estará isento da contribuição cobrada pelo Sindicato dos Bancários.

Interpretou-se nesta Procuradoria que a norma isentiva somente seria aplicada àqueles em que a atividade desenvolvida no cargo público fossem idênticas às do conselho de classe respectivo, com supedâneo no art. 585 da CLT, conforme os opinamentos dos Pareceres 40/2009, 2001/2009 e 737/2013.

Contudo, a jurisprudência recente tem interpretado a norma de modo diverso, ou seja, independentemente da atividade desenvolvida pelo advogado empregado ou servidor público no âmbito da empresa ou órgão que trabalhe e desde que estejam quites com a anuidade cobrada pela



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

OAB para o exercício profissional farão jus à isenção do pagamento obrigatório da contribuição sindical, prevista no art. 47 do Estatuto da OAB. Vejamos os julgados:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ADVOGADO. O art. 47 da Lei n.º 8.906/94 prevê uma disposição especial para os advogados, isentando-os do recolhimento da contribuição sindical caso estejam quites com a anuidade cobrada pela OAB para o exercício da atividade profissional, não sendo necessário que este esteja exercendo, na empresa, a função de advogado. Desprovido do recurso interposto. (TRT-1 - RO: 00106038520145010068 RJ, Relator: ROBERTO NORRIS, Data de Julgamento: 12/05/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 18/05/2015).

CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. ART. 39, § 3º, DA CF/88. TERÇO DE FÉRIAS. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO PARA A OAB. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INDEVIDA. CONECTIVOS LEGAIS. Verificando-se que a Administração Pública prorrogou, sucessivamente, contrato temporário de trabalho, resta desnaturada a exigência da necessidade temporária de excepcional interesse público preconizada pelo inciso IX do art. 37 da CF/88. Em tais casos, o ente estatal deve pagar ao contratado as verbas indenizatórias relativas ao período trabalhado, previstas no § 3º, do art. 39, da CF/88, afastando-se apenas aquelas de cunho estritamente celetista; destarte, são devidos o terço constitucional de férias não pagos, sendo a prova do pagamento ônus do devedor. **Os servidores estatutários que**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

porventura sejam inscritos nos quadros da OAB e paguem a respectiva anuidade, são isentos do pagamento obrigatório da contribuição sindical, nos termos da norma do art. 47 da Lei nº. 8.906/94. Em se tratando de condenação de natureza não-tributária, os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido no RESp nº. 1.270.439. (TJ-MG - REEX: 10024131704777001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 13/05/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014).

Sendo assim, os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, na condição de empregador e responsáveis pela retenção do tributo sindical, segundo Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, devem se abster de descontar em folha do servidor que requereu a isenção e demonstrou a quitação perante o órgão de classe, no caso em tela a OAB.

No que tange ao pleito de restituição dos valores pagos a título de imposto sindical nos exercícios anteriores, pleiteado pelo interessado nos autos de nº 010.000.00104/2016-4, não compete ao Estado de Sergipe, através da SEPLAG, tal devolução, haja vista o ente federativo configurar na relação tributária como mero arrecadador e não destinatário do tributo.

Dessa forma, adiro ao Parecer nº 1879/2016 lavrado nos autos supramencionados, de modo que o servidor deve requerer a devolução das contribuições sindicais pagas junto ao sindicato nacional para o qual foi destinado o recurso.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Corroborar ao exposto, jurisprudência que segue:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. Em que pese os artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal, garantirem o direito à livre associação sindical dos empregados de uma categoria, resultando, assim, na impossibilidade de cobrança de contribuições assistenciais aos não sindicalizados, há casos em que a reclamada atua como mera arrecadadora das contribuições repassadas ao sindicato. Isto é, a empresa apenas cumpre a norma convencional, sendo que é o sindicato quem se beneficia das importâncias descontadas. Assim, a restituição dos descontos deve ser pleiteada pela obreira junto ao sindicato da categoria, não sendo razoável penalizar a empresa que cumpre a norma coletiva. Recurso da reclamada parcialmente provido. (TRT-2, RO 00000638320135020003, Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI, Publicação em 27/02/2015)

Diante do exposto, independentemente da atividade preponderante da empresa/órgão e da atividade desempenhada pelo servidor, empregado público ou temporário, desde que esteja cadastrado em sua entidade de classe como profissional liberal e esteja quites com os pagamentos das anuidades, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.906/94.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, **VOTO no sentido de APROVAR parcialmente** o Parecer nº 1879/2016, **DESAPROVAR** o Dissenso nº 2038/2016, constantes nos autos de nº 010.000.00104/2016-4, e **DEFERIR** a revisão do entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado pleiteado nos autos de nº 010.000.00261/2016-5, no sentido de conceder a isenção da contribuição sindical aos servidores efetivos, comissionados e temporários, desde que estejam quites com a anuidade ou parcelas da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de exercerem no órgão ou entidade funções exclusivas da classe, com supedâneo no art. 47 da Lei 8.906/94 e entendimento jurisprudencial transcrito.

Quanto à restituição dos valores pagos a título de imposto sindical nos exercícios anteriores, pleiteado pelo interessado nos autos de nº 010.000.00104/2016-4, não compete ao Estado de Sergipe, através da SEPLAG, tal devolução, haja vista o ente federativo configurar na relação tributária como mero arrecadador e não destinatário do tributo, conforme Parecer nº 1879/2016.

É como voto.

Aracaju, 03 de maio de 2016.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº : 010.000.00261/2016-5 e
010.000.00104/2016-4 (apreciação conjunta)

Origem : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessados: Wellington Matos de Ó e Edson Luiz Campos da
Silva Filho

Assunto : Pleito de Mudança de Entendimento do CSAPE
que se Refere à Isenção da Contribuição
Previdenciária para Servidores que Estejam
Quites com Suas Obrigações Classistas Junto à
OAB.

I - REQUERIMENTO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO CSAPE, NO QUE SE REFERE À ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA POR PROFISSIONAIS INSCRITOS NA OAB QUE TÊM VÍNCULO PÚBLICO COM O ESTADO DE SERGIPE, QUE ESTEJAM QUITES COM SUAS OBRIGAÇÕES CLASSISTAS JUNTO À ENTIDADE. POSICIONAMENTO DO CSAPE FIRMADO NO SENTIDO DE ADMITIR A ISENÇÃO SOMENTE PARA PROFISSIONAIS QUE EXERÇAM ATIVIDADES ESTRITAMENTE VINCULADAS À ADVOCACIA PARA ADMISSÃO DA ISENÇÃO, EXCLUINDO-SE PARA TAL EFEITO OS SERVIDORES VINCULADOS A ATIVIDADES DIVERSAS. SUGESTÃO DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PLEITO DE CONFIRMAÇÃO DE PARECER QUE ADMITE A ISENÇÃO TAMBÉM PARA OS DEMAIS SERVIDORES QUE ESTEJAM QUITES COM SUAS OBRIGAÇÕES CLASSISTAS JUNTO À OAB, AINDA QUE NÃO EXERÇAM ATIVIDADES ESTRITAMENTE VINCULADAS À ADVOCACIA.

II - EMISSÃO DE PARECER POR PROCURADOR DO ESTADO OFICIANTE NA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO CONTENCIOSO FISCAL, PUGNANDO PELA MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO CONSOLIDADO NO CSAPE.

III - APRESENTAÇÃO DE DISSENSO PELA CHEFIA IMEDIATA DA PECF, QUE OPINA PELA MANUTENÇÃO DO ANTERIOR ENTENDIMENTO. APRESENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE DESAPROVAR O DISSENSO E APROVAR O PARECER ORIGINÁRIO, PARA ESTENDER A INTERPRETAÇÃO DE QUE A ISENÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EM PAUTA DEPENDE SOMENTE DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CLASSISTAS JUNTO À OAB POR PARTE DO SERVIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO VÍNCULO.

IV - VOTO VISTAS ACOMPANHANDO A OPINIÃO ESPOSADA PELO RELATOR.

VOTO VISTAS

I - RELATÓRIO

Na origem, o processo nº 010.000.00261/2016-5 cuida de pedido de reanálise da decisão consolidada neste Egrégio Conselho Superior, que sedimentou, nos autos do processo nº 015.000.19240/2013-8 - que originou o Parecer nº 7153/2013-PGE (fls. 10/12), a conclusão de que somente seria possível conferir a isenção da retenção da parcela única anual denominada "Contribuição Sindical" a servidores públicos estaduais que detivessem cargo público no qual exercessem atividades correlatas às funções típicas de advocacia.

Às fls. 01, vê-se o requerimento do Procurador do Estado Wellington Matos do Ó, que ao tomar conhecimento da emissão do Parecer nº 1879/2016-PGE (fls. 20/22 do processo de nº 010.000.00104/2016-4), lavrado pelo Procurador do Estado Augusto Carlos Cavalcante Melo, onde se defende a tese de que mesmo os servidores estaduais que não desenvolvem atividades de advocacia fazem juz à isenção, traz à baila parecer anterior de sua própria autoria - Parecer 2602/2012-PGE (fls. 04/07 do processo de nº 010.000.00261/2016-5, em que esposava as mesmas conclusões, mas que não foi, à época da lavatura, confirmado pelo CSAPE.

A inovação do pensamento encartado no Parecer nº 1879/2016-PGE (fls. 20/22 do processo de nº 010.000.00104/2016-4), da lavra do Procurador do Estado Augusto Carlos Cavalcante Melo, consiste em ampliar o espectro de beneficiários da isenção da contribuição sindical, para admitir que os servidores vinculados a atividades diversas da advocacia também podem ser aí incluídos desde que estejam quites com suas obrigações classistas junto à OAB.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O exercente Conselheiro Relator emitir seu posicionamento no sentido de acolher em sua inteireza o Parecer nº 1879/2016-PGE (fls. 20/22 do processo de nº 010.000.00104/2016-4), deferindo, ato contínuo, o pedido de reanálise suscitado pelo Procurador do Estado Wellington Matos do Ó nos autos do processo nº 010.000.00261/2016-5.

O feito foi distribuído e incluído na pauta do dia 03/05/2016, quando solicitei vistas a fim de melhor consolidação do meu próprio entendimento sobre o tema.

Em suma, é o que cabe relatar.

II. VOTO

O requerimento do servidor comissionado Edson Luiz Campos da Silva Filho, pertencente aos quadros desta Procuradoria Geral do Estado, onde atua como Chefe de Gabinete, - protocolado sob o nº 010.000.00104/2016-4 - apresenta como fundamento o fato de que, sendo advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e quite com suas obrigações sindicais, estaria sob a égide da Lei nº 2.906/1994 - Estatuto da OAB, que expressamente excepciona o pagamento anual da contribuição sindical aos inscritos nos seus quadros, que estiverem quites com suas obrigações sindicais.

Ingressando na seara do direito tributário, encontra fundamento para suas alegações também no Código Tributário Nacional, que no seu art. 176, caput, determina:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
..."

O parecer nº 1879/2016-PGE, emitido para equacionar esta demanda esclareceu apropriadamente a natureza da isenção em questão, apresentando concreta fundamentação destinada a lastrear a suscitada mudança de entendimento, resultando no alargamento do universo de beneficiários pela não retenção da contribuição sindical anual, por parte da SEPLAG, órgão responsável pela retenção dos valores na folha e pelo repasse ao destinatário da verba.

1



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A Súmula Vinculante nº 40 do STF assim determina:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Não há como negar a força vinculante do referido enunciado, ao passo em que deve a mesma ser interpretada em conjunto com a disposição expressa do art. 47 da Lei nº 8.306/94:

"Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical."

Como bem dito no voto do Relator ao qual adiro no presente voto-vistas, essa disposição, sendo posterior àquela preconizada no art. 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevalece sobre essa anterior, tornando superada a regra que vinculava a abstenção do pagamento da contribuição sindical compulsória à condição de que o exercício da atividade liberal para a qual o profissional poderia optar por contribuir exclusivamente tivesse relação com a própria profissão liberal.

Nesse passo, entendo não remanescerem quaisquer dúvidas de que a orientação apontada no Parecer nº 1879/2016-PGE (fls. 20/22 do processo de nº 010.000.00104/2016-4), da lavra do Procurador do Estado Augusto Carlos Cavalcante Melo, deve ser confirmada em sua totalidade por este Conselho Superior, nos termos do voto do ilustre Relator.

III. CONCLUSÃO

Em positís, levando-se em conta a fundamentação legal e jurisprudencial supra delineadas, VOTO no sentido de ratificar as conclusões a que chegou o relator, acompanhando integralmente o seu opinamento.

É como voto.

Aracaju/SE, 13 de março de 2016.

ANA QUEIROZ CARVALHO

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Autos do Processo 016.000.02731/2015-1

Administrativo:

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
Interessado: CCP Serviços Ltda
Assunto: Indenização para restaurar o equilíbrio financeiro do contrato afetado por Acordo Coletivo de Trabalho, com cláusula de vigência retroativa

VOTO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTGO 58 § 2º E 65, INCISO II, ALÍNEA "D" e 5º DA LEI 8.666/93.

CONSTATADA A ALTERAÇÃO DO EQUAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DEVIDO À APROVAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, COM CLÁUSULA DE VIGÊNCIA RETROATIVA, IMPERIOSO SE REVELA O RECONHECIMENTO DE DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

CCP Serviços Ltda requereu, por intermédio do presente feito, "pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços do contrato em referência", considerando a homologação, em sede de convenção coletiva, de acordo que promoveu o reajuste do piso salarial dos Digitadores e Supervisores além da majoração do auxílio alimentação, produzindo seus efeitos a partir da data base 01/05/2013 a 30/04/2014.

A Procuradoria Especial de Atos e Contratos negou o pedido de indenização, sob o fundamento de que não seria mais



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

possível realizar repactuação, após a extinção do contrato ainda mais quando no período já tinha ocorrido ajuste no ano em referência. Segue a ementa do parecer 8776/2015.

"REPACTUAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/08 EXTINTO. ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RESSARCIMENTO. EFEITO RETROATIVO DO ADITIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERREGNO MÍNIMO PARA AMPARAR PLEITO. DESPESA POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CONTRATO. ILEGALIDADE"

Ciente da conclusão do parecer, a parte interessada deduziu pedido de reconsideração, fundamentando que a desestabilização do contrato foi empreendida por acordo relativo que embora só tenha sido registrado em 20 de fevereiro de 2015, empreendeu efeitos em relação ao período em que estava em vigor o contrato administrativo 28/2008.

O parecerista de piso manteve o entendimento do parecer 8776/2015.(fls. 1325), seguindo os autos ao Procurador - Chefe da Especializada que solicitou a manifestação da Especializada com competência trabalhista quanto à possibilidade da convenção coletiva produzir efeitos retroativos.

Através do parecer nº 550/2016 (fls. 1328/1330), foi firmado o seguinte entendimento: " Face o exposto, o termo aditivo de negociação chancelada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pactuada pelos sindicatos, tem aplicação imediata e obrigatória em todos os contratos de emprego das empresas vinculadas à categoria representada, razão pela qual a CCP SERVIÇOS LTDA deve se submeter ao quanto disposto naquele instrumento". Com a conclusão : "Do exposto, opina esta

Assinado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Procuradoria Especializada pela possibilidade de aplicação das normas pactuadas na convenção coletiva constantes de fls. 04/07 por terem conteúdo obrigatório em todos os contratos individuais de emprego.

Às fls. 1331/1332, o Procurador-Chefe da Especializada entendeu ser procedente o pedido, afastando os argumentos do parecer de piso quanto à repactuação por inaplicável ao caso cuja pretensão tem natureza indenizatória e diante da manifesta quebra do equilíbrio financeiro do contrato.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em síntese, o relato do feito.

O pedido da parte interessada tem natureza indenizatória e não se confunde com o pedido de repactuação que pressupõe a celebração de termo aditivo em contrato administrativo em vigor.

Precisa a manifestação da Chefia da Especializada de Atos e Contratos ao estabelecer como inaplicável ao pedido ora em exame às restrições vigentes à repactuação. Transcreve-se sobre esse ponto o bem assentado despacho motivado:

"Evidentemente, assiste razão ao parecerista quando afirma que não é possível promover repactuação de contrato já extinto. Entretanto, o que a CCP postula não é a repactuação do contrato administrativo nº 28/2008, mas sim o pagamento de indenização motivada pelo advento de

laudem



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

termo aditivo a convenção coletiva de trabalho que majorou os custos daquela avença durante o período em que a mesma ainda se encontrava vigente. Dito de outro modo, o processo em tela não cuida de repactuação, mas sim de pagamento de indenização!

Outrossim é verdade que a Lei nº 6.640/2009, em seu art. 14-D,II, b, prescreve que " a repactuação somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado da última repactuação". Ocorre que o termo aditivo à convenção coletiva de trabalho 2013/2014 não fez surgir para a CCP o direito a uma nova repactuação outrora promovida, decorrente de advento de convenção coletiva de trabalho 2013/2014, seria agora complementada por força de aditivo. Em suma, aquele termo aditivo não é uma nova convenção, mas, como a própria denominação sugere, um complemento, um adendo a acordo anteriormente pactuado"

Pois bem, o registro do termo aditivo à convenção coletiva de trabalho 2013/2014 foi em 25 de fevereiro de 2015 (fls. 04/07). Por meio dele, houve alteração do piso salarial e aumento do auxílio alimentação de profissionais cuja força de trabalho fora objeto do contrato administrativo em questão, com vigência a partir de 01.05.2013.

O nono e último termo aditivo foi celebrado em 18 de março de 2013 antes, portanto, do registro do adendo à convenção coletiva ora em análise. A legalidade dessa pactuação e da atribuição de efeito retroativo e, principalmente, de sua natureza cogente e imperativa é inquestionada nos autos, como bem lançado no parecer 550/2016, ainda que tenha havido pacto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

quanto ao pagamento dessas verbas retroativas pelos empregadores em data posterior à extinção do contrato.

O fato gerador do pagamento do piso salarial e do acréscimo do auxílio alimentação foi o trabalho dispendido durante a vigência da convenção coletiva que engloba uma parte do período em que estava em execução o contrato administrativo.

Por sua vez, essa majoração no custo de pessoal da empresa contratada acarreta a mudança da equação financeira e econômica inicial que cumpre o Poder Público preservar, na forma dos artigos 37, inciso XXI, da Constituição da República e artigos 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93 e 58, § 2º que rezam:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

"Art. 65- Os contratos regidos por esta Lei, poderão ser alterados, com as devidas justificativas nos seguintes casos:

bellu



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

II-

.....
.....
d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores, ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

§ 6º -Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá reestabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico - financeiro inicial"

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual

Assinado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Estando o contrato extinto e, portanto, sendo inviável a alteração da minuta do instrumento contratual, o reequilíbrio se consagrada pelo pagamento de indenização equivalente ao ajuste do preço capaz de reestabelecer a equação econômica e financeira inicial.

Tendo em vista as considerações expostas opino pela manutenção integral das conclusões do despacho motivado da lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos (fls. 1331/ 1332).

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 015.000.11797/2014-5
Administrativo: 018.000.40018/2015-1
Assunto: Incorporação de função - servidores
requisitados pelo TRE/SE
Interessados: Kátia Lima Gama da Silva
José Marcelo Assis Silva
Relatoria: Cons. Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO VENCEDOR

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEI ESTADUAL 3.617/95.

IMPOSSIBILIDADE TAMBÉM DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DA REQUISIÇÃO COMO EXERCÍCIO FICTO DE CARGO OU FUNÇÃO ESTADUAL, COM FUNDAMENTO NA NATUREZA COGENTE DA REQUISIÇÃO ELEITORAL (RESOLUÇÃO Nº 23.255/10-TSE) NO CASO CONCRETO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO ESTADUAL NO MOMENTO DA ORDEM REQUISITÓRIA.

I - Relatório

Adoto o relatório apresentado pelo Relator apenas com o adendo de acrescentar os autos de nº 018.000.40018/2015-1 à apreciação conjunta, haja vista versarem sobre a mesma matéria



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dos autos de nº 015.000.11797/2014-5.

II - Fundamentação

Versam os presentes autos acerca da possibilidade de incorporação de cargos/funções de confiança exercidos pelos servidores estaduais interessados à Justiça Federal quando há o retorno ao exercício de suas funções no âmbito estadual.

A princípio, faz-se necessário salientar que a servidora Kátia Lima Gama da Silva (autos nº 015.000.11797/2014-5) é detentora de cargo de provimento efetivo de oficial administrativo na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e esteve requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral no período de 09.05.2007 a 01.04.2013, nos termos do §2º, do art. 200, da Lei Complementar Estadual nº 16/94. Na Justiça Federal, a interessada exerceu as seguintes funções de confiança (fls. 07/12):

- ▲ FC-4 (Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária): 09.05.2007 a 20.02.2008;
- ▲ FC-4 (mesma função anterior, mas desempenhada no Arquivo): 21.02.2008 a 10.02.2010;
- ▲ FC-6 (Chefe da Seção de Supervisão e Orientação, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral): 11.02.2010 a 19.01.2012;
- ▲ FC-6 (mesma função anterior, mas desempenhada na Biblioteca): 20.01.2012 a 07.03.2012;
- ▲ CJ-1 (Coordenadora de Gestão e Informação):



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

08.03.2012 a 03.03.2013;

▲ CJ-1 (Assessora I de Planejamento e Gestão):
04.03.2013 a 01.04.2013.

Já o servidor José Marcelo Assis Silva (autos nº 018.000.40018/2015-1) é detentor do cargo de provimento efetivo de oficial administrativo da Secretaria de Estado da Educação e desde 23.09.2003 se encontra requisitado ao Tribunal Regional Eleitoral. Na Justiça Federal, o interessado exerceu as seguintes funções de confiança (fls. 09):

- Assistente II, FC-2: 04.12.03 a 01.01.04;
- Assistente I, FC-1: 02.01.04 a 09.01.05;
- Assistente II, FC-2: 10.01.05 a 04.09.06;
- Assistente II, FC-2: 05.09.06 a 01.05.07;
- Assistente IV, FC-4: 02.05.07 a 21.08.07;
- Assistente II, FC-2: 22.08.07 a 20.02.08;
- Assistente IV, FC-4: 21.02.08 a 31.05.10.
- Assistente III, FC-3: 01.06.13 a presente data.

Conforme explanação do Relator, no caso em tela, apesar de costumeiramente o termo utilizado seja a cessão, na verdade, os servidores públicos interessados foram requisitados pela Justiça Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.999/82. Enquanto esse instituto não comporta recusa por parte do servidor ou do órgão ao qual ele pertença, por se tratar de norma cogente, naquele há uma discricionariedade na possibilidade ou não de cessão, conforme conveniência e oportunidade do cedente.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Diante disso, com base na Lei 6.999/82, acerca da requisição de servidores, assim dispõe o art. 1º da Resolução nº 23.255/10 do TSE:

Art. 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral.

Superada a compreensão de que os servidores interessados foram requisitados e não cedidos à Justiça Federal analisemos a possibilidade de incorporação dos cargos/funções exercidos.

A Resolução nº 23.255/10 do TSE dispõe ainda em seu art. 5º, o que segue:

Art. 5º. Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservam os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

A partir de referido dispositivo e demais fundamentações, concluiu o Relator que os servidores requisitados tendo cumprido os requisitos necessários, ainda que os cargos/funções tenham sido desempenhados em esfera de poder distinta, possuem direito à incorporação e atualização dos

Boile



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

quintos. *Data maxima venia*, divirjo de tal compreensão. Explico.

Infere-se do dispositivo supra que a norma regulamentadora da Lei 6.999/82 objetiva a conservação dos direitos pertinentes aos servidores requisitados no âmbito de sua origem, no caso em tela, todos os direitos atinentes ao cargo exercido no Executivo Estadual.

A possibilidade de incorporação de função ou cargo em comissão em atividade foi instituído através do art. 200 da Lei Complementar nº 16/94, com redação determinada pela LC nº 19/95 e aplicável aos servidores públicos estaduais, de acordo com o art. 208, do referido Estatuto.

Ocorre que com o advento da LC nº 255/15, esta alterou o art. 191 da Lei 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Sergipe) e revogou o art. 200 da LC 16/94, extirpando do âmbito jurídico estadual o instituto da incorporação a partir de 15 de julho de 2015, data de início de vigência do novel diploma, conforme texto legal que segue:

"Art. 191. As gratificações serão concedidas em caráter transitório, não se incorporando à remuneração do cargo efetivo nem aos proventos de aposentadoria." (NR)

Dessarte, somente os servidores que preencheram os requisitos necessários até o dia 14 de julho de 2015 alcançarão a possibilidade de incorporar suas funções ou cargos em comissão



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

exercidos. Faz-se necessário que o servidor exerça a função ou cargo por um período de, no mínimo, 05 (cinco) anos ininterruptos. Após o referido período, será incorporado 1/5 (um quinto) do valor correspondente e assim para cada ano que continuar na função ou cargo comissionado até o limite de 5/5 (cinco quintos).

Ocorre que, apesar de requisitados, os servidores interessados exerceram as funções de confiança ou cargos em comissão no âmbito federal. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso em tela, a Lei 3.617/95 em seu art. 1º, inciso V, assim dispõe:

Art. 1º - A incorporação, à remuneração do servidor estatutário, da vantagem pessoal de que trata o art. 200 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994, dar-se-á se atendidos os seguintes critérios e condições:

[...]

V - Apenas o exercício de cargo em comissão e, ou, função de confiança da Pública administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Sergipe ser considerado para efeito da incorporação da vantagem pessoal prevista neste artigo, ressalvado o disposto no art. 2º desta Lei.

Inferre-se do preceito legal que ao regulamentar a espécie em questão, este restringiu de modo expresso e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cristalino à Administração Pública Estadual, em suas três vertentes de Poder, o universo de cargos e funções incorporáveis, não abarcando assim os cargos ou funções exercidas na Esfera Federal, como nos casos em tela. Pensar de modo inverso seria acatar que ao Estado de Sergipe fosse imposta despesa permanente de pessoal proveniente de outro Ente (Federal ou Municipal) sem qualquer margem de controle ou padrão.

Nesse toar, ainda que inexistisse a Lei 3.617/95 que regulamentou o art. 200 da LCE nº 16/94, a exegese a ser dada a referida norma deveria preservar a autonomia entre os Entes, impossibilitando, assim, que o Executivo Estadual agregasse à sua folha de pessoal despesas alheias a sua esfera.

Por outro lado, segundo o art. 5º da Resolução nº 23.255/10 do TSE, o servidor preservará os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo ou emprego. Verifica-se, então, que em virtude da requisição do servidor ser de natureza cogente, a própria norma visa minimizar os prejuízos funcionais em decorrência dessa saída compulsória da posição que o servidor ocupava no seu órgão originário, exercendo, por exemplo funções de confiança ou cargos em comissão e perdê-los quando da sua convocação à Justiça Eleitoral.

Sendo assim, interpreto a referida norma no seguinte sentido: poderá o servidor incorporar a função de confiança ou o cargo comissionado ocupado no ente estatal quando de sua requisição à Justiça Eleitoral, considerando também para a

Reduções



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

contagem dos quintos o período de exercício naquele Poder, observada a vigência da LCE nº 255/15. Desse modo, soma-se para a contagem dos quintos já exercidos no Ente Estatal acrescido do período em que esteve cedido, ou seja, projeta-se a continuidade do exercício na função de confiança ou cargo em comissão como se não fosse requisitado à Justiça Federal.

Pelo que se infere dos autos, os interessados não exerciam no Ente Estatal, quando da requisição à Justiça Eleitoral, nenhum cargo em comissão ou função de confiança. A servidora Kátia Lima Gama da Silva exerceu funções de confiança junto à Secretaria de origem no período de 13.04.93 a 01.02.97 (fls. 141/147), entretanto, sua Portaria de requisição ao TER/SE data de 02.05.07 (fls. 150). Desse modo, em virtude da interrupção temporal entre o exercício da função de confiança e a requisição à Justiça Eleitoral, não enseja à interessada a perpetuação da contagem dos quintos.

Já o servidor José Marcelo Assis Silva, pelo que se extrai dos autos não exerceu qualquer cargo/função de confiança no âmbito estadual de modo que também não se vislumbra a incorporação de quaisquer quintos.

III - Dispositivo

Diante do exposto, não obstante entenda possível a contagem do tempo de requisição do servidor à Justiça Eleitoral para fins de incorporação de função, desde que ele exercesse



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cargo/função de confiança no âmbito estadual quando da ordem requisitória, devido à natureza cogente da requisição e a norma estabelecida no art. 5º da Resolução nº 23.255/10, nos casos específicos sob análise, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de incorporação de função de confiança ou cargo em comissão exercidos em outro Ente Estatal, pelos fundamentos acima declinados, em consonância a norma de vedação estabelecida no art. 1º, inciso V da Lei nº 3.617/95, deixando ainda de permitir a contagem de tempo de requisição; e considerando que os interessados não estavam em exercício de cargo ou função estadual no momento em que se deu o chamamento da Justiça Eleitoral.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.000.11797/2014-5
INTERESSADA: Kátia Lima Gama da Silva
ASSUNTO: Incorporação de função

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do procedimento administrativo n° 015.000.11797/2014-5, proveniente da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, em que se discute a possibilidade de incorporação e atualização de quintos pelo exercício de cargo em comissão, por servidora pública estadual **requisitada** pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Ao analisar a questão, o parecerista originário (fls. 113/116) opinou pelo deferimento do pedido, por entender que o art. 200 da LC 16/94 (redação dada pelo art. 1° da LC 19, de 31/08/95), ao dispor sobre a incorporação de quintos pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada por servidor público estadual, não exigia que tais funções também fossem exercidas no âmbito estadual. Tal critério apenas foi estabelecido pela Lei Ordinária n° 3.763/96, condição que deve ser afastada, por conter vício de inconstitucionalidade formal.

Em parecer dissenso, avistável às fls. 118/119, o Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa afasta o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

mentionado vício de inconstitucionalidade formal apontado no parecer originário, além de entender que seria incabível a incorporação de vantagem concedida por cessionário estranho aos quadros da Administração Pública Estadual, por se tratar de ônus alheio à esfera de iniciativa e controle do Estado, em homenagem à autonomia dos Entes.

Nesse toar, observo ainda que em seu parecer de dissenso, o douto Procurador se sustenta em precedente da Via Administrativa exarado no processo nº 010.000-00923/2008-8, que, de fato, entendeu incabível a consideração do tempo de exercício de cargo em comissão, no âmbito federal, por servidor público estadual **cedido**, para fins de incorporação de quintos.

Complementa, colacionando aos autos decisão deste Conselho Superior, que trata de **cessão** de servidor, com ônus para a Administração Estadual, a qual, apesar de não tratar especificamente da matéria em foco, traz importante análise acerca da discricionariedade do ato de cessão, na medida em que expressamente afirma que "não há qualquer possibilidade de impor-se ao executivo que **ceda** seu servidor".

Em virtude do referido dissenso, foram os autos encaminhados para este CSAPE, cabendo a mim a relatoria.

II - VOTO

É a partir da diferenciação entre os conceitos do que seja **SERVIDOR CEDIDO e SERVIDOR REQUISITADO** para o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

trabalho no âmbito da Justiça Eleitoral que devemos analisar a questão posta nos presentes autos.

O diferencial desse caso encontra-se justamente no fato de que a requisição efetivada pela Justiça Eleitoral não constitui um "favor" ou mera discricionariedade do órgão de origem, sendo essa característica peculiar do instituto da requisição eleitoral que afasta a aplicação do entendimento firmado pela via administrativa no processo nº 010.000-00923/2008-8.

Aliás, a matéria foi minuciosamente analisada no parecer de fls. 29/39 do Tribunal de Contas do Estado, o qual destacou a natureza COGENTE da requisição, que não comporta RECUSA, seja por parte do servidor, seja pelo órgão ao qual pertença, como estabelece o art. 1º, I, do Decreto nº 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90. Muito embora o parecer do TCE não seja vinculativo à administração pública estadual, conforme já decidido, inclusive, por este Conselho, é de se destacar que o voto ali apresentado representa, a nosso ver, a melhor interpretação relativamente aos casos de servidores estaduais REQUISITADOS pela Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido são as decisões da jurisprudência pátria que asseguram a manutenção de todos os direitos e vantagens de servidor requisitado pela Justiça Eleitoral, inclusive no que se refere a incorporação de funções, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E
REMESSA OFICIAL. SERVIDORA PÚBLICA REQUISITADA PELO

Página 3 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

TRE/CE. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL). SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA EXONERAÇÃO DA SERVIDORA. ILEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 3ª Vara da SJ/CE que concedeu a segurança, determinando o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração de Jaqueline Pinheiro da Silva, bem como declarou nulo o processo administrativo disciplinar movido contra a impetrante em razão do seu não retorno ao exercício de suas atividades no departamento de Polícia Federal, devendo a autoridade coatora se abster de empreender quaisquer outras medidas restritivas ao direito da impetrante decorrentes dos fatos pertinentes a este lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. (...) 5. "Nesse sentido, estabelece o art. 1º, I, do Decreto nº 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, que a requisição é "ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço". 6. "Sendo assim, não dependendo da anuência do órgão de origem para efetivação da requisição e estando a sua prorrogação autorizada por atos normativos do TSE, descabe o pretendido retorno da impetrante ao serviço no Departamento de Polícia Federal, notadamente diante do disposto no art. 365 do Código Eleitoral, que prescreve que "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários por ele requisitados". (...) 9. Concessão da segurança que se confirma. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - APELREEX: 00093104720134058100 AL, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/03/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/03/2015)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ADMINISTRATIVO. GDATA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI Nº 10.404/2002. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ATO IRRECUSÁVEL. REDUÇÃO DE DIREITOS E VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.999/82. GRATIFICAÇÃO DEVIDA NA PONTUAÇÃO MÁXIMA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A GDATA é uma vantagem remuneratória devida aos servidores ativos, tendo, por base, o desempenho institucional e individual de cada servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, nos termos da Lei nº 10.404/2002. 2. A requisição de funcionários públicos feita pela Justiça Eleitoral a outros órgãos, a fim de reforçarem seu quadro de pessoal, TEM NATUREZA COGENTE, NÃO PODENDO DEIXAR DE SER ATENDIDA PELO ÓRGÃO REQUISITADO. 3. De acordo com o art. 9º, da Lei 6.999/82, os servidores requisitados para trabalhar junto à Justiça Eleitoral devem ter conservados os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou função. 4. RECONHECIDO O DIREITO DOS APELANTES À PERCEPÇÃO INTEGRAL DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO, bem como o direito aos atrasados, relativos à diferença entre a pontuação percebida e a implantada no acórdão. 5. Diferenças sujeitas a juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, consoante a Súmula 204, do STJ. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos moldes da Súmula 111, do STJ. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 355434 PB 2003.82.00.007787-1, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 22/06/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 31/07/2006 - Página: 549 - Nº: 145 - Ano: 2006)

Foi em decorrência dessa natureza cogente que o art. 9º da Lei 6.999/82 estabeleceu a impossibilidade de imposição de QUALQUER prejuízo ao servidor requisitado. É o que se extrai da leitura do referido dispositivo:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

A requisição de servidores de outros Poderes e esferas pela Justiça Eleitoral também encontra amparo no art. 30, inciso XIV, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.373/65); no art. 93, inciso II, na Lei nº 8.112/90; no art. 94-A, II, da Lei 9.504/97; e na Resolução do TSE nº 23.255/2010.

A Resolução TSE 23.255, de 29 de abril de 2010, dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, de que trata a Lei nº 6.999/82, estabelecendo que:

Art. 1º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 5º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservam os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Tais normas foram editadas pela necessidade que possui a Justiça Eleitoral de requisitar servidores de outros órgãos federais, estaduais ou municipais, para complementar o quadro de servidores necessários à realização dos pleitos e cumprimento dos prazos exíguos do calendário eleitoral,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

considerando o reduzido quadro de servidores efetivos. Ademais, o serviço eleitoral é obrigatório e imprescindível à segurança das instituições democráticas, portanto, inescusável.

Assim, não há qualquer ofensa à autonomia dos Entes Federativos, como inicialmente poderia parecer. Os bens jurídicos constitucionalmente protegidos devem coexistir de forma harmônica, cabendo ao intérprete zelar pelo princípio da unidade da constituição, de forma a evitar contradições.

E é esse espírito de colaboração que deve nortear a Administração Pública como um todo, considerando a imprescindibilidade do serviço eleitoral, como guardião da democracia brasileira, na garantia da lisura dos pleitos eleitorais e da manutenção das instituições democráticas.

Deste modo, se o servidor não pode se recusar a prestar o serviço para o qual foi requisitado, é razoável a previsão legal que lhe garante a manutenção de todas as vantagens inerentes ao exercício de seu cargo no órgão de origem, dentre elas a possibilidade de incorporação e atualização de quintos.

Logo, de fato está correto o parecer dissenso no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária nº 3.763/96, porém **NÃO** é cabível a aplicação à espécie do precedente da Via Administrativa no processo nº 010.000-00923/2008-8, tendo em vista que o mesmo tem foco na cessão de servidor e **deve ser excepcionado para o caso de servidores REQUISITADOS pela Justiça Eleitoral, como no presente caso.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O mesmo se constata em relação ao precedente do CSAPE, uma vez que o fundamento do voto é justamente decisão do TCU que também trata da cessão de servidores, como se observa da sua conclusão (fl. 129, verso): "*Esse procedimento criaria dívidas futuras para o cedente, que, ao contrário, não pode ter nenhum ônus com a cessão*". Ora, o presente caso, como já ressaltado, não trata de cessão mas de requisição da Justiça Eleitoral que, ademais, como destacado no texto acima referido, da Resolução TSE 23.255, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, já define que os ônus da requisição serão suportados pelo órgão de origem.

Nesse toar, destaco que a documentação acostada ao requerimento da servidora (fls. 07/12) comprova a designação para o exercício de função comissionada por 06 (seis anos) consecutivos e ininterruptos (no período de 09 de maio de 2007 a 31 de maio de 2013) e as fichas financeiras fornecidas pelo TRE/SE (fls. 13/19) tornam indubitável a situação de REQUISITADA da servidora, o que torna inquestionável o direito à incorporação das funções exercidas pela requerente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela manutenção da conclusão do parecer nº 2396/2015-PEVA, encartado às fls.113/116, pelo deferimento do direito à incorporação requerida, contudo pelos fundamentos acima declinados, com fulcro no art. 200, caput e §2º da Lei Complementar Estadual 16/94 c/c art. 30, inciso XIV, do Código Eleitoral (Lei n.º



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

4.373/65) c/c art. 9º da Lei 6.999/82 e c/c art. 5º da Resolução TSE nº 23.255/2010.

É como voto.

Aracaju/SE, 17 de agosto de 2015.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 10 DE AGOSTO DE 2016**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00965/2016-2

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa

Assunto: Atualização dos Pareceres Normativos 010/2012 e 34/2014, que regulamentam o instituto da remoção

Espécie: Proposta de Súmula

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 5125/16 convertido no Normativo nº 047/2016 a proposta de revisão da súmula nº 44 com as alterações propostas pela relatora, cuja redação passa ser a seguinte: "44 - REMOÇÃO DE SERVIDOR. I - À exceção da hipótese de remoção motivada em mudança de domicílio de cônjuge, o servidor civil poderá ser removido desde que haja anuência dos titulares dos órgãos interessados, atual e destino; e claro de lotação, entendido este último presente quando o ato atenda necessidade do serviço. II- A remoção do profissional do magistério observará os critérios e requisitos previstos nos artigos 39 a 41 da Lei Complementar nº 16/94. III - O profissional do magistério não poderá ser removido da lotação inicial do cargo antes de superado o estágio probatório, ainda que o tenha cumprido em outro cargo em regime de acumulação legal, ressalvada a hipótese de remoção provisória, independente de vaga, para tratamento da própria saúde ou do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a avaliação por junta médica e sob monitoramento semestral; IV - O servidor removido não altera a sua situação funcional nem o cargo que titulariza. Verbete alterado em apreciação ao processo de nº 010.000.00965/2016-2, Parecer Normativo nº 047/2016, Ata da 147ª R.E. De 10.08.2016."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo nº 010.000.00261/2016-5

Interessado: Wellington Matos do Ó

Autos do processo nº 010.000.00104/2016-4

Interessado: Edson Luiz Campos da Silva Filho

Assunto: Solicitação de isenção da contribuição sindical

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Samuel Oliveira Alves

Voto vistas: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinícius Thiago e Cons. Edilene Conrado), foi aprovado o voto do relator, deferindo a revisão do entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado pleiteado nos autos de nº 010.000.00261/2016-5 para conceder a isenção da contribuição sindical aos servidores efetivos, comissionados e temporários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, desde que estejam quites com a anuidade ou as respectivas parcelas, independentemente de exercerem no órgão ou entidade funções exclusivas da classe, com supedâneo no art. 47 da Lei 8.906/94 e entendimento jurisprudencial transcrito no voto. Quanto à restituição dos valores pagos a título de imposto sindical nos exercícios anteriores, pleiteado pelo interessado nos autos de nº 010.000.00104/2016-4, não compete ao Estado de Sergipe, através da SEPLAG, tal devolução, haja vista o ente federativo configurar na relação tributária como mero arrecadador e não destinatário do tributo, conforme Parecer nº 1879/2016. Declarou voto a Conselheira Ana Queiroz, no qual ratifica as conclusões do relator, aprovando, parcialmente, o Parecer nº 1879/2016 e desaprovando o Dissenso nº 2038/2016, constantes nos autos de nº 010.000.00104/2016-4."

AUTOS DO PROCESSO Nº 016.000.02731/2015-1

Interessada: CCP - Construções Consultoria e Projetos LTDA e Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Assunto: Pedido de indenização da empresa CCP-LTDA referente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 28/2008

Espécie: Uniformização de entendimento (despacho motivado)

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foi mantida "in totum" as conclusões do despacho motivado nº 631/2016 da lavra do Procurador-Chefe a Procuradoria Especial de Atos e Contratos no sentido de reputar admissível a pretensão lançada pela CCP, considerando o entendimento lançado no Parecer nº 550/2016, da Procuradoria Especial dos Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, que opinou pela "possibilidade de aplicação das normas pactuadas na convenção coletiva constantes de fls. 04/07 por terem conteúdo obrigatório em todos os contratos individuais de emprego". Ademais, incube à SEFAZ assegurar-se de que a CCP efetivamente promoveu o pagamento das verbas trabalhistas rescisórias e também das decorrentes do termo aditivo à convenção coletiva de trabalho 2013/2014 aos empregados que desempenharam suas funções no contrato administrativo nº 28/2008. Trata-se de condição para o pagamento da indenização."





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.10769/2015-1

Interessada: Equatorial Previdência Complementar

Assunto: Criação de rubrica de desconto em folha de pagamento de empréstimo

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: O processo foi retirado de pauta a pedido da relatora.

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo nº 015.000.11979/2014-5

Interessada: Kátia Lima Gama da Silva

Autos do processo nº 018.000.40018/2015-1

Interessado: José Marcelo Assis Silva

Assunto: Incorporação de função por servidores estaduais requisitados a Justiça Eleitoral

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Samuel Oliveira Alves

Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), foi aprovado o voto de vistas que concluiu em tese: a) pela impossibilidade jurídica de incorporação de função de confiança ou cargo em comissão exercidos em outro Ente Público que não integrante do Estado de Sergipe, em específico, o Tribunal Regional Eleitoral, pelos fundamentos acima declinados e em consonância a norma de vedação estabelecida no art. 1º, inciso V da Lei nº 3.617/95; e b) pela possibilidade de contagem do tempo de requisição eleitoral do servidor para fins de incorporação de cargo em comissão ou função de confiança, em razão da natureza cogente desse instituto e da garantia estabelecida no art. 5º da Resolução nº 23.255/10 do TSE, se quando da ordem requisitória o servidor estava em exercício de cargo ou função no âmbito do Estado de Sergipe.

Por maioria ainda (Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos casos em tela, foi indeferido, no caso em concreto, os pedidos dos servidores interessados em virtude de não estarem ao tempo da requisição da Justiça Eleitoral no exercício de cargo em comissão ou função de confiança no ente estatal. Em ambos os casos, vencido o relator Samuel Alves que lavrou o voto em sentido diverso e não esteve presente na sessão quando do retorno em vistas dos autos por estar em fruição de férias regulares."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.03914/2015-3

Interessado: Jalmerir Barboza da Silva

Assunto: Desbloqueio de valores relativos a pensão por porte retidos no SERGIPEPREVIDÊNCIA

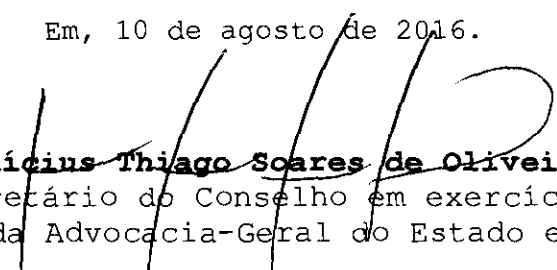
Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: Retirado de pauta em virtude da ausência justificada do Cons. Relator.

2

Em, 10 de agosto de 2016.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Secretário do Conselho em exercício
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em exercício